



PROJETO DE LEI PL./0410.4/2017

Altera a Lei nº 17.077, de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", com o fim de resguardar local exclusivo à disposição dos produtos sem glúten.

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria, porém de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores, exceto dos produtos sem glúten, que devem estar dispostos, exclusivamente, com os de sua categoria, separadamente de todos os demais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gabriel Ribeiro

Lido no Expediente
583 Sessão de 19/10/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(25) Saúde
Secretário



JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento Projeto de Lei que visa à alteração da Lei nº 17.077, de 12 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose", para o fim de aprimorar e ajustar a redação do § 1º do art. 1º, no que tange ao adequado local de exposição dos alimentos sem glúten.

A adequação legal ora pretendida objetiva impedir a contaminação cruzada por glúten, definida como uma transferência de traços ou partículas de glúten de um alimento para outro alimento, direta ou indiretamente, que pode ocorrer na área de manipulação de alimentos, mas também pode ocorrer durante o plantio, colheita, armazenamento, beneficiamento, industrialização e no transporte e comercialização desses produtos.

Importante lembrar que a doença celíaca é uma reação imunológica ao glúten, proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, que causa grave inflamação no intestino e que pode levar à desnutrição por má absorção de nutrientes.

A doença celíaca é de condição crônica, autoimune, que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, por atrofia da mucosa do intestino, causando prejuízo na absorção dos nutrientes, sais minerais e água.

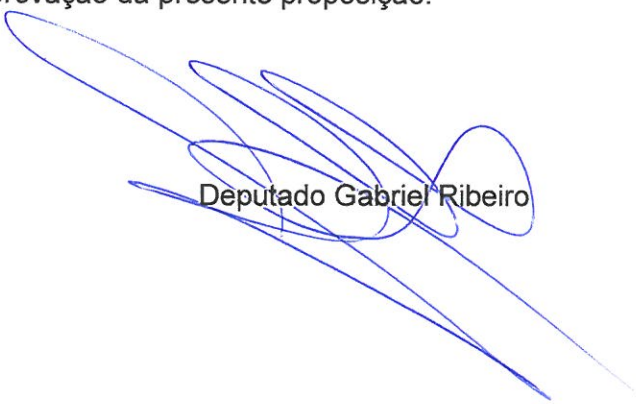
Atualmente, estima-se que de 1% a 2% da população mundial tenha doença celíaca, incurável, cujo principal tratamento é a dieta com total ausência de glúten, que excluído da alimentação, faz desaparecerem os sintomas.

Como se vê, a presente proposição faz-se necessária para proteção dos consumidores celíacos, haja vista que a contaminação cruzada é um fato presente nos estabelecimentos comerciais brasileiros, em razão de embalagens mal vedadas ou



furadas, impondo-se observar a separação adequada dos produtos sem glúten dos demais destinados aos diabéticos e aos com intolerância à lactose.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres Pares na aprovação da presente proposição.



Deputado Gabriel Ribeiro